



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001808/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.381 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente BORDADO GARANTIDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. SIMPLES FEDERAL ADE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo, por evidente cerceamento do direito de defesa, o Ato Declaratório de Exclusão que não especifica qual hipótese legal de atividade impeditiva, das muitas previstas no inciso XIII do artigo 9º da lei 9.317/1996, se equipararia à exercida pela pessoa jurídica. Diligências promovidas pela DRJ não se prestam a sanear um ato nulo na origem.

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL.

A fabricação e a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação de uso industrial não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.001808/2004-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 68):

A empresa acima foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BLU nº 551.454, de 2 de agosto de 2004, como segue (e-fls.21):

O Delegado da Receita Federal [...] declara:

Art. 1º. Fica o contribuinte [...] excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Situação excludente (evento 308)

- Descrição: atividade econômica vedada: 2963-7/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil.

Ciente em 1º de setembro de 2004, conforme registros dos bancos de dados do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - SIVEX, a interessada apresentou, em 1º de outubro de 2004 a impugnação de fis. 1 a 11, como segue.

Principia por admitir, explicitamente, que se dedica "ao ramo de prestação de serviço de assistência técnica para máquinas e equipamentos têxteis ", mas nega que exista, no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, "*menção aos serviços de assistência técnica em máquinas têxteis*".

E prossegue:

Conforme o texto da lei a equiparação não fica ao alvedrio da administração, devendo a mesma ser fundamentada. Qual o motivo da equiparação e quais os seus critérios, qual a profissão que foi equiparada? Tais questões não foram esclarecidas pelo alo. Da mesma forma, não foi apontada nenhuma lei que exija profissional regulamentado para exercer a atividade de assistência técnica em máquinas têxteis.

Menciona e transcreve o artigo 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, afirmando que

[...] os serviços de assistência técnica por pessoa que não tem a formação de engenharia e nem necessita de tais conhecimentos para realiza-los não pode ser a eles equiparados.

Aduz que

[...] o artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 é taxativo, não sendo legal as autoridades administrativas dar efeitos elásticos ao que não lhe é permitido constitucionalmente

Mostra-se irresignada com a data de entrada em vigor dos efeitos de sua exclusão, dizendo que, em face do princípio do devido processo legal, sua exclusão somente geraria efeitos *"após o julgamento definitivo na esfera administrativa"* do ADE em exame, o qual ela considera mero *"ato intermediário, porque sem ele fica a autoridade impossibilitado de constituir o crédito tributário Pelo lançamento"*.

Impulsionados pelo Despacho nº 52, de 27 de agosto de 2007, foram os autos remetidos à DRF de origem, para identificação da atividade exercida pela interessada.

Em atendimento, juntaram-se, de fis. 40 a 58, notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela interessada.

Em sessão de 14/10/2010 (e-fls. 67) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

VEDAÇÕES A OPÇÃO

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à montagem ou à manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de Serviço profissional de engenharia.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 79), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

O disposto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 não se aplicaria ao caso por inexistir expressamente menção à sua atividade (serviços de manutenção de máquinas têxteis);

Alega que *"o ato administrativo não esclarece o motivo da equiparação, nem demonstra que a atividade depende de habilitação profissional legalmente exigida, o que por si só já é suficiente para demonstrar a fragilidade da argumentação."*;

Questiona qual seria a profissão que foi equiparada à sua atividade, alegando que não há resposta a esta pergunta no ADE de e-fls. 21.

Afirma que sua atividade não se equipara à de engenheiro e apresenta julgados desce CARF comprovando que sua atividade de manutenção de máquinas não é impeditiva ao Simples.

Prossegue afirmando que não caberia à RFB dar interpretação extensiva ao artigo 9º, XII da Lei nº 9.317/96 para excluir uma empresa do Simples.

Em pedido alternativo, pede que caso seja decidida pela sua exclusão, que os efeitos ocorram a partir da intimação do ADE.

Ao final, pede o provimento de seu recurso para que não seja excluída do Simples Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente afirma que *“o ato administrativo não esclarece o motivo da equiparação”* da sua atividade com alguma *“profissão dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”* Em outro trecho, questiona qual seria a profissão que foi equiparada à sua atividade.

Correta a recorrente neste ponto. Pela leitura do ADE de e-fls. 21, não há como ter certeza qual atividade impeditiva está sendo atribuída à recorrente. Há trinta e uma profissões elencadas no inciso XIII do artigo 9 da lei 9.317/1996 além da ampla cláusula *“assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”*

É certo que a atividade vedada imputada à contribuinte é *“Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil”* e consta textualmente no ADE de e-fls. 21, mas não há nenhuma informação de qual das **trinta e uma atividades** do inciso XII a atividade da recorrente se equipara.

A diligência determinada pela DRJ na e-fls. 38, enviando à unidade de origem para *“identificar a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996”* só comprova que até aquele momento do processo não se sabia qual atividade a recorrente exercia e se poderia ser enquadrada em alguma das atividades elencadas no artigo 9º, XIII da lei 9.317/1996.

A diligência de e-fls. 66 apenas concluiu o que já se sabia: que a atividade da recorrente seria *“Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil”*, tendo os autos retornado à DRJ.

No julgamento de e-fls. 67, a Delegacia de Julgamento decidiu, **pela primeira vez no processo**, que a atividade da recorrente **caracterizaria** prestação de serviço de engenharia. Isto significa que apenas nas e-fls. 70 dos presentes autos é que se identificou qual atividade **estariam atribuindo** à recorrente. Não houve renovação do Ato Declaratório Executivo e muito menos, o que é mais grave, abertura de novo prazo para a recorrente apresentar defesa.

A DRJ julgou a peça recursal de e-fls. 2 mesmo sabendo que no momento do protocolo do recurso nem a Delegacia de Julgamento e nem a DRF tinham a real definição de qual atividade impeditiva estavam atribuindo à empresa.

Portanto, identifico nulidade insanável no Ato Declaratório Executivo de e-fls. que não identificou exatamente qual das hipóteses previstas no inciso XIII do artigo 9 da lei 9317/1996 se aplica à atividade exercida pela recorrente, prejudicando seu direito de defesa.

Ademais, ainda que não se considere nulo o ADE de e-fls. 21, este CARF já consolidou entendimento de que serviços de manutenção de máquinas, tal como exercido pela recorrente não se equiparam a serviços praticados por engenheiros:

“Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.